



Número: **PL./0142.3/2020**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Nilso Berlanda**
Regime: **ORDINÁRIO**

Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que "Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências", para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 16/01/23
Guos

PARECER(ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

EMENDA(S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 342/20

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 22/4/20
À Coordenadoria de Expediente em 22/4/20
Autuado em 22/4/20
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade (x) ordinário

Ma
te

* À Coordenadoria das Comissões em 22/4/20

* À Comissão de Justiça em ____/____/____
Relator designado: Deputado Paulinha
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em ____/____/____

* À Comissão de _____ em ____/____/____
Relator designado: Deputado _____
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia ____/____/____
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16 101 123



PROJETO DE LEI PL./0142.3/2020



Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que "Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências", para inclusão dos municípios na abrangência da Lei.

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Lei 17.144, de 15 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
....."

Parágrafo único. Os valores da Tabela Complementar do SUS Nacional serão utilizados nas contratações, nos credenciamentos e convênios celebrados entre as Administrações Públicas Municipais ou Estadual e os entes públicos e privados." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei 17.144, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Tabela Complementar será editada pelos órgãos municipais e estadual competentes do Sistema Único de Saúde (SUS), sempre ouvidos, previamente, os Conselhos Municipais e Estadual de Saúde, cada qual no âmbito de sua competência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Nilso Berlanda

Ao Expediente da Mesa
Em 22/04/20

Deputado Laércio Schuster
1º Secretário

Lido no expediente
019º Sessão de 22/04/20
Às Comissões de:
(5) Justiça
(1) Finanças
(2) Saúde
(1) Assuntos Municipais
()
Secretário



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo de incluir as Administrações Públicas municipais no alcance da Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que "Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências", justamente para que cada gestor municipal possa instituir a Tabela Complementar do SUS no âmbito de sua competência, e assim dar uma melhor atenção à área da saúde de seu município.

Isso porque estamos enfrentando sérios problemas com relação ao andamento das filas do SUS. Sabemos também que não há profissionais suficientes no Sistema para atender a toda a demanda, e que a tabela nacional do SUS já está defasada há muitos anos, o que desestimula o credenciamento de profissionais e empresas para prestarem tal atendimento. De maneira que, com a presente proposição, os municípios poderão complementar a tabela nacional do SUS, implementando tabelas complementares.

Certo da importância da proposição que ora apresento, peço aos meus Pares a aprovação deste Projeto de Lei.


Deputado Nilso Berlanda



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0142.3/2020, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2020



Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0142.3/2020

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que pretende modificar a Lei nº 17.144, de 2017, a qual, basicamente, instituiu tabela estadual para restituição de instituições médicas que prestem serviços ao SUS, com o fito de incluir os municípios no âmbito de abrangência da norma.

Defende o Autor da proposição em análise que sua implementação servirá “para que cada gestor municipal possa instituir a Tabela Complementar do SUS no âmbito de sua competência, e assim dar uma melhor atenção à área da saúde de seu município” (fl. 03).

Houve leitura da matéria no Expediente da Sessão Plenária deste Poder do dia 22 de abril do ano corrente, e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 04).

Ocorre que, ao examinar os presentes autos, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de manifestar-se acerca da viabilidade do Projeto de Lei em apreço, porque seu objeto é diretamente afeto a esse segmento da Administração Pública estadual, pelo que reclama a consideração de dados técnicos respectivos.

Somado a isso, a matéria em foco ainda possui implicações diretas na área da saúde, quando o momento não permite equívocos na atuação pública nesse ramo, frente aos avanços da pandemia da doença COVID-19, que vem se alastrando pelo Estado de Santa Catarina.

Desse modo, devido à cautela que o tema exige, antes da emissão de parecer conclusivo nesse órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA à Casa Civil**, para

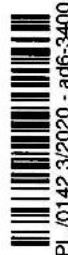




que encaminhe os autos em análise ao pronunciamento da **Secretaria de Estado da Saúde** acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0074.0/2020

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL/0142.3/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2020

Romildo Titon
Presidente da Comissão


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0232/2020



Florianópolis, 17 de junho de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Secretaria de Estado da Saúde, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer

Coordenadora de Expediente, e.e.

*Recebido
26/06/20
Carla*



Ofício **GPS/DL/ 0245 /2020**

Florianópolis, 17 de junho de 2020



Excelentíssimo Senhor
AMANDIO JOÃO DA SILVA JUNIOR
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 792/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0245/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer COJUR nº 992/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 29 / 07 / 2020

Flávia Corina
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matricula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
45ª Sessão de	29.07.20
Anexar a(o)	PL 42/20
Diligência	<i>[Handwritten Signature]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofic. 792_PL_0142.3_20_SES_enc
CC 9250/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





Florianópolis, 16 de julho de 2020.

INFORMAÇÃO nº 047/2020

Referência: Processo SCC9250/2020.

Em atenção ao processo supracitado, que solicita manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 014.3/2020 que altera a lei nº 17.144/2017, que dispõe a tabela complementar do SUS, para fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, informamos que:

A pauta relativa a esta matéria, foi analisada por esta Secretaria em processos que foram tramitados pelo SGPE – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, pelos processos SCC 3327/2016 e SES 26788/2017, onde:

- Processo SCC 3327/2016 – Dr. Alan Índio Serrano nas páginas 6 a 20 discorre sobre a legislação pertinente a complementariedade na compra de serviços e possibilidades de serem realizadas
- Processo SES 26788/2017 – Parecer GECONA nº 014/2017 e Comunicação Interna COJUR nº 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei.

Os processos citados estão com o controle de acesso no modo “sem restrições” e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE.

Como informado no Processo SES 26788/2017 – Parecer GECONA nº 014/2017, tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR nº 160/2017 frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei.17.144/2017.

Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP - Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS assim como

(Continuação do Informação nº 045/2020, da Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde)

o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM nº 321 de fevereiro de 2007 e publicada pela Portaria GM nº 2.848 de novembro de 2007.

Assim, a Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.

À vossa consideração,

[Assinatura eletrônica]

Carmem Regina Delzियो
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377698-0-01

[Assinatura eletrônica]

Marcus Aurelio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de Atenção à Saúde
Matricula 361353-4-01





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer COJUR n. 992/2020

Florianópolis, 21 de Julho de 2020.

Ementa: SCC 9250/2020, Ofício n. 648/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0142.3/2020, que "Altera a Lei n° 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".
Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 648/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei n. 0142.3/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Altera a Lei n° 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafa versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafa;
- IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º *Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL", razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º *Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

[...]

V - *analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*
[...].

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

Dito isto, verifica-se que o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Art. 32. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Art. 71. *São atribuições privativas do Governador do Estado:*

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



IV - *dispor, mediante decreto, sobre:*

a) *organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e*

Garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Dessa forma, vale citar as conclusões da área técnica:

A pauta relativa a esta matéria, foi analisada por esta Secretaria em processos que foram tramitados pelo SGPE - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, pelos processos SCC 3327/2016 e SES 26788/2017, onde:

·Processo SCC 3327/2016 -Dr. Alan Índio Serrano nas páginas 6 a 20 discorre sobre a legislação pertinente a complementariedade na compra de serviços e possibilidades de serem realizadas

·Processo SES 26788/2017 - Parecer GECOA nº 014/2017 e Comunicação Interna COJUR nº 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei. Os processos citados estão com o controle de acesso no modo "sem restrições" e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE. Como informado no Processo SES 26788/2017 -Parecer GECOA nº 014/2017, tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR nº 160/2017 frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei.17.144/2017.Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP -Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais -OPM do Sistema Único de Saúde -SUS assim como o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM nº 321 de fevereiro de 2007e publicada pela Portaria GM nº 2.848 de novembro de 2007.Assim, a Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 014.3/2020 e reitera o Parecer 184/2017 constante no processo SCC 3451/2017.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO

Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

E WAGNER



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0142.3/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2020


Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0142.3/2020

Trata-se de Projeto de Lei, acima identificado, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que pretende modificar a Lei nº 17.144, de 2017, a qual, basicamente, instituiu tabela estadual para restituição de instituições médicas que prestem serviços ao SUS, com o fito de incluir os municípios no âmbito de abrangência da norma.

Defende o Autor da proposição em análise que sua implementação servirá “para que cada gestor municipal possa instituir a Tabela Complementar do SUS no âmbito de sua competência, e assim dar uma melhor atenção à área da saúde de seu município” (fl. 03).

Houve leitura da matéria no Expediente da Sessão Plenária deste Poder do dia 22 de abril do ano corrente, e, em seguida, deu-se o seu encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria desta Deputada (fl. 04).

Ocorre que, ao examinar os presentes autos, constatou-se a imprescindibilidade de consulta desta Casa Legislativa à Secretaria de Estado da Saúde, com o propósito de manifestar-se acerca da viabilidade do Projeto de Lei em apreço, porque seu objeto é diretamente afeto a esse segmento da Administração Pública estadual, pelo que reclama a consideração de dados técnicos respectivos.

Somado a isso, a matéria em foco ainda possui implicações diretas na área da saúde, quando o momento não permite equívocos na atuação pública nesse ramo, frente aos avanços da pandemia da doença COVID-19, que vem se alastrando pelo Estado de Santa Catarina.

Desse modo, devido à cautela que o tema exige, antes da emissão de parecer conclusivo nesse órgão fracionário, solicito **DILIGÊNCIA à Casa Civil**, para





que encaminhe os autos em análise ao pronunciamento da **Secretaria de Estado da Saúde** acerca da matéria, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)


RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao
Processo PL/0142.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 e 20.

OBS.: Requisimento de Diligenciamiento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 30/12/2020



Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0168.5/2020

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL/0142.3/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 1 de dezembro de 2020



Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Romildo Titon

Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0475/2020

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO NILSO BERLANDA
Nesta Casa

RECEBIDO

Nome:

Paulino Schütz

Data:

02/12/2020

Ass.:

Paulino Schütz

Gabinete Deputado Berlanda

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

José Alberto Braunsperger
Diretor Legislativo



Ofício **GPS/DL/ 1074 /2020**

Florianópolis, 2 de dezembro de 2020

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

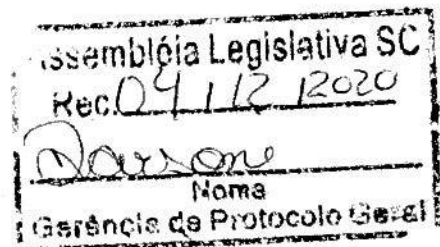
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 024/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1074/2020, encaminho a Vossa Excelência cópia do Parecer COJUR nº 992/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".

Informo que a referida manifestação já foi oportunamente encaminhada a essa Presidência por meio do Ofício nº 792/SCC-DIAL-GEMAT, de 24.7.2020.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
 Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
 PARA PROVIDÊNCIAS
 EM 11/1/2021

Flávia Corvoia
 SECRETARIA-GERAL
 Flávia Maria Cordova Correia
 Matrícula: 7519

Lido no Expediente	
002º	Sessão de 04/02/21
Anexar a(o)	PL 142/20
Diligência	<i>[Assinatura]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.418
 Delegação de competência

OF 024_PL_0142.3_20_SES_reenc_resp_792
 SCC 17603/2020
 SCC 9260/2020



GERENC/SECRETARIA GERAL 11/1Jan/2021 15:42 008128

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 07/01/2021 às 17:51:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00017603/2020 e o código 526P3UV7.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO DAS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE



Florianópolis, 16 de julho de 2020.

INFORMAÇÃO nº 047/2020

Referência: Processo SCC9250/2020.

Em atenção ao processo supracitado, que solicita manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 014.3/2020 que altera a lei nº 17.144/2017, que dispõe a tabela complementar do SUS, para fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, informamos que:

A pauta relativa a esta matéria, foi analisada por esta Secretaria em processos que foram tramitados pelo SGPE – Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, pelos processos SCC 3327/2016 e SES 26788/2017, onde:

- Processo SCC 3327/2016 – Dr. Alan Índio Serrano nas páginas 6 a 20 discorre sobre a legislação pertinente a complementariedade na compra de serviços e possibilidades de serem realizadas
- Processo SES 26788/2017 – Parecer GECON nº 014/2017 e Comunicação Interna COJUR nº 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei.

Os processos citados estão com o controle de acesso no modo “sem restrições” e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE.

Como informado no Processo SES 26788/2017 – Parecer GECON nº 014/2017, tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR nº 160/2017 frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei.17.144/2017.

Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP - Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais – OPM do Sistema Único de Saúde – SUS assim como



(Continuação do Informação nº 045/2020, da Gerência de Articulação das Redes de Atenção à Saúde)

o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM nº 321 de fevereiro de 2007 e publicada pela Portaria GM nº 2.848 de novembro de 2007.

Assim, a Lei nº 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.

À vossa consideração,

[Assinatura eletrônica]

Carmem Regina Delziovo
Superintendente de Planejamento em Saúde
Matricula 377698-0-01

[Assinatura eletrônica]

Marcus Aurelio Guckert
Gerente de Articulação das Redes de Atenção à Saúde
Matricula 361353-4-01

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por CARMEM REGINA DELZIOVO e MARCUS AURELIO GUCKERT em 17/07/2020 às 15:20:39, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal/sgpe> e o código EGTLS620.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Parecer COJUR n. 992/2020

Florianópolis, 21 de Julho de 2020.

Ementa: SCC 9250/2020, Ofício n. 648/CC-DIAL-GEMAT. Parecer ao Projeto de Lei n. 0142.3/2020, que "Altera a Lei n° 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".
Ao GABS.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Consultoria Jurídica o Ofício n. 648/CC-DIAL-GEMAT, com a Consulta sobre o Projeto de Lei n. 0142.3/2020, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que "Altera a Lei n° 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os artigos 17 e 18, do Decreto n. 2.382/ 2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II - às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafa versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I - ser precisas, claras e objetivas;
- II - conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III - ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafa;
- IV - se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V - ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI - observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil - CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos - DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24º *Todo o relacionamento entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo estadual referente ao processo legislativo deve ser efetuado pela SCC, por sua DIAL”, razão pela qual esclarecemos que, ao fim, esta manifestação será encaminhada ao referido órgão.*

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º *Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:*

[...]

V - *analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;*
[...].

Destaca-se, ainda, que a análise de Projeto de Lei limita-se ao interesse público da matéria a ser legislada e a sua constitucionalidade.

Dito isto, verifica-se que o Projeto de Lei em exame incide em vício de origem, posto que, conforme a Constituição Estadual, compete ao Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública:

Art. 32. *São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Art. 71. *São atribuições privativas do Governador do Estado:*

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

Garantindo, assim, autonomia de ação, nos limites da legalidade, a cada um dos poderes, dentro das atividades que lhe são inerentes.

Dessa forma, vale citar as conclusões da área técnica:

A pauta relativa a esta matéria, foi analisada por esta Secretaria em processos que foram tramitados pelo SGPE - Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos, pelos processos SCC 3327/2016 e SES 26788/2017, onde:

·Processo SCC 3327/2016 -Dr. Alan Índio Serrano nas páginas 6 a 20 discorre sobre a legislação pertinente a complementariedade na compra de serviços e possibilidades de serem realizadas

·Processo SES 26788/2017 - Parecer GECON n° 014/2017 e Comunicação Interna COJUR n° 160/2017, onde respectivamente, discorre sobre os entraves técnicos e administrativos do efeito da lei proposta e parecer da consultoria jurídica pela não efetivação desta mesma lei. Os processos citados estão com o controle de acesso no modo "sem restrições" e todas as peças podem ser visualizadas no SGPE. Como informado no Processo SES 26788/2017 -Parecer GECON n° 014/2017, tal ação se não instituída pelo Governo Federal e proposta pelo mesmo obrigaria o Estado a complementar o excedente onerando em demasia os cofres estaduais, e em conformidade com Comunicação Interna COJUR n° 160/2017 frente a todas as informações apresentadas no processo considerando a inviabilidade da proposição da Lei.17.144/2017.Segundo a Legislação do SUS vigente, a tabela de referência com os valores dos procedimentos prevista para o SUS é o SIGTAP -Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais -OPM do Sistema Único de Saúde -SUS assim como o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos foram instituídos pela Portaria GM n° 321 de fevereiro de 2007e publicada pela Portaria GM n° 2.848 de novembro de 2007.Assim, a Lei n° 17.144, de 15 de maio de 2017, que Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências, não consta os valores complementares propostos.

E WAGNER



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria manifesta-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n. 014.3/2020 e reitera o Parecer 184/2017 constante no processo SCC 3451/2017.

É o parecer.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado
Consultor Jurídico

De acordo com o parecer da COJUR.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário Estadual de Saúde

Encaminha-se à Diretoria de Assuntos Legislativos /DIAL.

E WAGNER

Rua Esteves Júnior, 160, 8º Andar, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88.115-350
Telefone: (48) 3664-8849; e-mail: cojur@saude.sc.gov.br

4

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por ANDRÉ MOTTA RIBEIRO e GUSTAVO SCHMITZ CANTO em 23/07/2020 às 19:00:58, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009250/2020 e o código PY6324SZ.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 792/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0245/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer COJUR nº 992/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0142.3/2020, que "Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que 'Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências', para inclusão dos municípios na abrangência da Lei".

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Ofi_792_PL_0142.3_20_SES_enc
SCC 9260/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por JULIANO BATALHA CHIODELLI em 27/07/2020 às 15:48:12, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00009250/2020 e o código JMB8473M.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0142.3/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Alexandre Luiz Soares
pl Chefe de Secretaria



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0254.0/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de fevereiro de 2021

Jéssica Comares Galvão
PI Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0142.3/2020, que “Altera a Lei nº 17.144, de 2017, que ‘Institui a Tabela Complementar do SUS Nacional, para o fim de obtenção de prestação de serviços privados de pessoas físicas ou jurídicas na área da saúde e adota outras providências’, para inclusão dos Municípios na abrangência da Lei”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo